



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI
Assessoria Jurídica - SEAGRI-ASJUR

Parecer nº 94/2022/SEAGRI-ASJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0025.464527/2021-13. Pregão Eletrônico nº 112/2022/GAMA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Aquisição de placas de sinalização e itens para sinalização, para atender o Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO.

Valor Estimado: (Todos os lotes R\$ 95.839,67) - (lote 01 R\$ 29.909,67)

1. RELATÓRIO E DESCRIÇÃO DO CASO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, pela recorrente M. K. SERVICE EIRELI.-EPP, em face de decisão que habilitou a empresa GRÁFICA PORTO LTDA para os itens 01 ao 22 (lote 01) do certame licitatório, alegando que tal empresa não cumpriu a exigência quanto à finalidade e ramo de atividade compatível/simular com o objeto da licitação, conforme exigido nos itens 5 e 5.3.3 do Edital de licitação (0024416331).

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do Despacho de id. 0028109935, para fim de análise e parecer jurídico.

O pregoeiro responsável opinou pela improcedência do recurso, conforme visto no id. 0028109046.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 112/2022/GAMA/SUPEL/RO.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

3.1. Do recurso interposto pela empresa M. K. SERVICE EIRELI.-EPP (ID 0027996539)

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a empresa GRÁFICA PORTO LTDA, alegando que não houve cumprimento da exigência prevista no item 5.3.3 do Edital, o qual estabelece que: *"Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação"*.

Nesse sentido, alega que ao analisar os documentos de habilitação da recorrida constatou que no Contrato Social e CNPJ/MF não há nenhuma atividade compatível ou similar com objeto do PE 112/2022, ferindo, portanto, as normas editalícias.

Por esse motivo, requer que o recurso administrativo seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa GRÁFICA PORTO LTDA, inabilitando-a.

3.3. Decisão do Pregoeiro (ID 0028109046)

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro decidiu julgar "IMPROCEDENTE o recurso da empresa: M. K. SERVICE EIRELI.-EPP, MANTENDO assim a decisão que HABILITOU a empresa recorrida no presente certame".

4. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Apenas o lote 01 (itens 01 ao 22) é objeto do recurso. Esse lote visa a aquisição de placas de sinalização.

Observa-se, portanto, que não estamos diante de serviços complexos e que conforme consulta realizada no CNPJ da empresa recorrida (folha 23, id. 0028035924) vislumbra-se que sua atividade principal e secundária condiz com o objeto da licitação.

Ademais, o contrato social apresentado nos autos (folha. 27, id. 0028035924) demonstra que ela realiza a prestação de serviços diversos, sendo perceptível que o objeto do edital de licitação está inserido nessas atividades. Nesse sentido, observa-se que tal fato é comprovado pelo atestado de capacidade técnica constante na folha 04 do documento de id. 0028035924 .

Dessa forma, cabe pontuar que não é necessário que a empresa apresente a descrição exata do objeto a ser licitado no Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bastando apenas que haja previsão, ainda que genérica, condizente com tal objeto que a torne apta para atender os requisitos da habilitação jurídica trazidos pela Lei nº 8.666/93.

Diante disso, concordo com a decisão do Ilustre Pregoeiro.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro em sede recursal.

Diante do exposto, opino pela improcedência do recurso.

Eis o Parecer.

Cássio Bruno Castro Souza - Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza, Procurador(a)**, em 18/04/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028124723** e o código CRC **33A41E88**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 39/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - GAMA

Pregão Eletrônico n. 112/2022/GAMA/SUPEL/RO

Processo: 0025.464527/2021-13

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Objeto: Aquisição de placas de sinalização e itens para sinalização, para atender o Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028109046), expedido em observância às razões recursais apresentadas (Id. Sei! 0027996539), e ao Parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (Id. Sei! 0028124723), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MK SERVICE EIRELI-EPP**, mando a decisão que **classificou** e **habilitou** a empresa **GRÁFICA PORTO LTDA** para o lote 01 (itens 01 a 22) do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/GAMA.

Ao Pregoeiro da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 18/04/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028151358** e o código CRC **E971B9DB**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.464527/2021-13

SEI nº 0028151358